SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082791 - GO (2022/0062808-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	EDILSON VILA
ADVOGADOS	:	MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
		DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - GO017293

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR CONSIDERADO CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO ATENDIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INVERSÃO E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE

1. Quando fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda.

2. Rever o entendimento do tribunal *a quo* acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento pela corte de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356

Documento eletrônico VDA42941402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:24
Código de Controle do Documento: 59a0005f-fb16-41b2-a334-cc7cd8a99caf

do STF.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42941402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:24
Código de Controle do Documento: 59a0005f-fb16-41b2-a334-cc7cd8a99caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082791 - GO (2022/0062808-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	EDILSON VILA
ADVOGADOS	:	MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
		DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - GO017293

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR CONSIDERADO CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO ATENDIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INVERSÃO E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE

1. Quando fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda.

2. Rever o entendimento do tribunal *a quo* acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento pela corte de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

do STF.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAIS PVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e EDILSON VILA contra a decisão de fls. 614-619, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os agravantes reiteram as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 373, § 1º, 917, §§ 3º e 4º, do CPC e 6º do CDC. Defendem a necessidade de interpretação sistêmica e harmônica das disposições normativas acerca da exigência de apresentação de planilha com a inicial dos embargos à execução fundados em excesso de execução, diante da existência de pedido expresso de inversão do ônus da prova e das melhores condições da instituição financeira de produzi-la.

Sustentam ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 7 e 211 do STJ, uma vez que buscam apenas a adequada valoração jurídica da matéria e todas as questões indispensáveis ao julgamento foram suficientemente analisadas.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 641-648), em que se r equer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de embargos à execução.

Na sentença, os embargos foram rejeitados quanto ao fundamento de excesso de execução, em razão da ausência de apontamento do valor correto e da não apresentação do demonstrativo de cálculo (fls. 324-330).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 480-600).

Sobreveio recurso especial, em que se alega a necessidade de interpretação sistêmica e harmônica das disposições normativas acerca da exigência de apresentação de planilha com a inicial dos embargos à execução fundados em excesso de execução, diante da existência de pedido expresso de inversão do ônus da prova e das melhores condições da instituição financeira de produzi-la.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda (AgInt no REsp n. 2.083.677/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.563.428/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.532.085/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

No caso em análise, o Tribunal de origem, constatando a ausência de apontamento do valor correto e de apresentação do respectivo demonstrativo, manteve a sentença, que rejeitara a alegação de excesso de execução. Confira-se (fls. 494-497):

> Noutro lado, na oposição de embargos à execução, com alegação de excesso de execução, compete ao embargante, na petição inicial, declarar o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição, nos termos do art. 917, do CPC, a saber: [...]
>
> Assim, agiu com acerto a sentença ao exigir a apresentação do cálculo discriminado da quantia que a parte recorrente entende devido, vez que o contrato que está sendo executado foi juntado na ação executória, bem como as planilhas de cálculos.
>
> Ocorre que o reconhecimento de excesso de execução tem por pressuposto a demonstração aritmética de erro na apuração do ponto questionado, de forma que a alegação genérica, não instruída com demonstrativo de cálculo, deixa de atender o requisito de impugnação pontual, cuja exigência busca evitar a utilização dos embargos à execução como meio de simples protelação do pagamento da quantia devida. [...]
>
> No caso em comento, constata-se que não foi anexado à inicial, pelos embargantes/apelantes, nenhum demonstrativo de cálculo que pudesse amparar o fundamento de excesso de execução, nem mesmo o valor que reputam devido, tendo os suplicantes se limitado a alegar a incidência de encargos abusivos (juros remuneratórios e moratórios, modalidade de capitalização, comissão de permanência, taxas, tarifas, impostos, honorários advocatícios extrajudiciais e outros).
>
> Neste ponto, cumpre-me esclarecer que, em que pese o pedido subsidiário de revisão de cláusulas contratuais, posto que neste caso seria desnecessária a planilha de débito, sem razão a pretensão.
>
> O entendimento jurisprudencial da Corte de Justiça é no sentido de impossibilidade, em sede de embargos à execução, da pretensão de revisar contratos sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades apontadas, tampouco estando ausente a apresentação de planilha e indicação do valor do débito: [...]
>
> A título ilustrativo, ressalte-se que não se trata de contrato complexo e com inadimplência duradoura, mas, sim, de cédula de crédito bancário (Cheque Flex – Pessoa Jurídica), acompanhada de planilha de cálculos, referente ao período de 01/02/2018 a 28/03/2018, ou seja, de aproximadamente 2 meses, com quantia executada de R$12.225,53 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), mesmo valor que fora atribuído aos embargos à execução originários.
>
> Assim, cuida-se de questão corriqueira para um empresário e uma empresa do porte dos embargantes/recorrentes, sendo prescindível, para o exequente, a apresentação de "contas gráficas detalhadas" ou de qualquer outro documento para a apuração do débito.
>
> Em acréscimo, impõe-se a rejeição das planilhas de cálculos juntadas no ato de interposição do recurso apelatório sob exame (mov. 59), uma vez que, embora possível a juntada de documentos novos em âmbito recursal, somente serão apreciados aqueles destinados a fazer prova de fato ou direito superveniente à prolação do ato recorrido, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância. Todavia, injustificadamente não apresentados em momento

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

oportuno, submetem-se ao fenômeno processual da preclusão consumativa.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela rejeição dos embargos à execução, porque não indicado o valor correto e não apresentado o demonstrativo, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a revisão da decisão que rejeitou os embargos à execução por não ter o devedor apresentado o valor do débito em excesso, assim como a verificação da alegada impossibilidade técnica de apresentação do demonstrativo exigido, como sustenta a parte agravante, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.341.993/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.755.391/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021

Em relação à violação dos arts. 6º do CDC e 373, § 1º, do CPC, conforme consignado na decisão agravada, a questão referente à necessidade de inversão ou de distribuição dinâmica do ônus da prova sobre o excesso de execução não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, que, além de ter afastado a incidência das normas do CDC (fl. 491), abordou a matéria referente à exigência de apresentação de planilha com a inicial dos embargos à execução sob a ótica exclusiva do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 494-498). Ausente, portanto, carga decisória a respeito de eventual possibilidade de distribuição do ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo.

Registre-se que se considera preenchido o requisito do

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, o ponto omisso da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios também não pode ser objeto de recurso por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 356 do STF).

Ressalte-se também que, conforme a jurisprudência desta Corte, a atribuição do ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo somente é cabível em situações especiais, averiguadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo que, ainda que eventualmente fosse superado o reconhecimento da falta de prequestionamento da matéria, a constatação do atendimento dos pressupostos para essa determinação não pode ocorrer nesta via recursal, conforme consignado na decisão agravada, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.135.048/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.478/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado manifesto intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42324290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:03
Código de Controle do Documento: 01a5acdf-893f-4c81-b647-2fbb0e361023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.791 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0062808-8

Número de Origem:
52393658020188090051 55821412220188090051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: EDILSON VILA
ADVOGADOS	: MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - GO017293

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: EDILSON VILA
ADVOGADOS	: MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - GO017293

Documento eletrônico VDA42925964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:44:02
Código de Controle do Documento: a2ee46df-532d-420a-a1d8-26c84014721e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:44:02
Código de Controle do Documento: a2ee46df-532d-420a-a1d8-26c84014721e